



ACÓRDÃO Nº:
PROCESSO Nº: 0008332-96.2013.8.14.0401
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: MARIA REGINA RIBEIRO REIS – ASSIST. DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO: FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PA 12.009
APELADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO REIS
ADVOGADO: CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS – OAB/PA 16.997
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA
ABUCATER
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VINCULAÇÃO DO MAGISTRADO AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O ACUSADO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM CONSONÂNCIA COM O DEPOIMENTO TESTEMUNHAL, CORROBORADA PELA PROVA PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A exegese do art. 385 do CPP, não comporta entendimento de que Juiz está vinculado ao pedido de absolvição feito pelo Órgão Acusador em alegações finais, podendo dele discordar.
2. Havendo nos autos a presença de elementos de prova robustos e consistentes, aptos a sustentar a condenação do acusado pelo crime de lesão corporal, cuja negativa não encontra apoio nas aludidas provas, as quais corroboram, sobremaneira, a versão da vítima da prática de violência física, impõe-se a reforma da decisão absolutória.
3. Réu condenado pelo crime do artigo 129, § 9º, do CP c/c artigos 5º, inciso III e 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006, à pena de 01 (um) ano de detenção, a ser cumprida em regime aberto, com a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos, dos quais, no primeiro ano, deverá prestar serviços à comunidade, conforme designado pelo Juízo da Execução.
4. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Exmo. Sr. Des. Relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Mairton Marques Carneiro.

Belém, 12 de setembro de 2019.

Des. Leonam Gondim da Cruz Junior.

Relator



PROCESSO Nº: 0008332-96.2013.8.14.0401
SECRETARIA DA 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL
COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA
APELANTE: MARIA REGINA RIBEIRO REIS – ASSIST. DE ACUSAÇÃO
ADVOGADO: FÁBIO PEREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PA 12.009
APELADO: PAULO ROBERTO RIBEIRO REIS
ADVOGADO: CRISTIANE DE MEDEIROS FARIAS – OAB/PA 16.997
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA
ABUCATER
RELATOR: DESEMBARGADOR LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR
RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Relator: Trata-se de recurso de apelação interposto pela Assistente de Acusação, objetivando reformar a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Belém/PA, que julgou improcedente a denúncia formulada contra o réu Paulo Roberto Ribeiro Reis, absolvendo-o da prática delituosa prevista no art. 129, caput, do CP.

Narra a denúncia (fls. 02/04), em resumo, que no dia 27/11/2012, por volta de 09h, o apelado agrediu fisicamente a vítima, com apertos em seus braços, causando-lhe lesões descritas como equimoses vinhosas em seu braço esquerdo e lateral do braço direito (fl. 09, autos do inquérito policial).

Nas razões recursais (fls. 309/313), sustenta que as provas constantes nos autos e, ainda, o laudo de exame de corpo de delito, comprovam a ocorrência de lesão corporal, ou seja, que existiu agressão física contra a vítima. Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, com a reforma da sentença e consequente condenação do acusado, nos termos da denúncia. Em contrarrazões (fls. 316/319), o Ministério Público manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso a fim de que os autos retornem à origem para que sejam analisados os memoriais apresentados pelo assistente de acusação, porém, requer a manutenção da sentença absolutória.

O apelado, Paulo Roberto Ribeiro Reis, também pugna pela manutenção da sentença (fls. 323/326).

Nesta superior Instância, o Órgão Ministerial, manifesta-se pelo conhecimento e provimento do apelo, para condenar o apelado nas sanções punitivas do art. 129, §9º do CP (fls. 331/333).

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610, do CPP.

VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR. Relator: Em análise de juízo de admissibilidade, vislumbra-se que estão preenchidos as condições e os pressupostos processuais, porquanto o recurso é tempestivo (art. 593, caput, do CPP), juridicamente possível (art. 593, inc. I do CPP), a



parte recorrente é legítima (art. 577 do CPP), sendo utilitário e necessário, pois a sentença recorrida foi desfavorável a parte apelante. Por conseguinte, deve ser conhecido.

Mérito

A irresignação da assistente de acusação cinge-se na presença de elementos probatórios suficientes de autoria e materialidade aptos a autorizar a condenação do apelado pelo crime de lesão corporal, assim como da possibilidade de condenação, mesmo após pedido de absolvição formulado pelo Parquet, em alegações finais.

Com efeito, não obstante a sentença tenha absolvido o acusado, com fulcro no art. 386, VII, do CPP, não é esse o entendimento deste Relator; uma vez que o art. 385 do CPP é muito claro ao determinar que o juiz não está adstrito ao pedido de absolvição do Ministério Público, podendo dele discordar.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. ALEGAÇÕES FINAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA ABSOLVIÇÃO. ARTIGO 385, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO DO JUIZ. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. WRIT DENEGADO.

1. A decisão do Juiz não é vinculada pelas alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, podendo ele condenar o réu, mesmo quando o Parquet opina pela absolvição.
2. Havendo provas para julgar o feito, condenando o réu, o Juiz não deve se atrelar à opinião do Ministério Público, quando este requer a absolvição.
3. O habeas corpus não é o meio adequado para análise de pedido e absolvição, posto que não é possível a incursão nas provas dos autos.
4. Writ denegado.

(STJ-HC84001/RJ, Ministra JANE SILVA (DESA. CONVOCADA DO TJ/MG), DJ 11/12/2007)

Como se vê, o Magistrado não está vinculado em relação à opinião superveniente do Ministério Público, daí se concluir como perfeitamente cabível a condenação do réu, mesmo frente a um pedido de absolvição formulado pelo Parquet, única conclusão, aliás, que se coaduna com o texto legal, consoante art. 385, do CPP.

Da suficiência de provas para a condenação:

Da análise de todo contexto fático/probatório contido nos autos, vejo assistir plena razão ao recurso interposto, pelo menos no que se refere ao crime descrito no art. 129, §9º do CP.

A materialidade delitiva do crime é incontestada e pode ser aferida pela simples análise do Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal, à fl. 09 dos autos do Inquérito, realizado na vítima apenas dois dias após a ocorrência dos fatos, o qual atesta a ofensa à integridade corporal da ofendida, consistente em equimoses vinhosas interessando as regiões: anterior do braço esquerdo, terço médio e lateral do braço direito, terço médio, produzido por meio de ação contundente.

Dessarte, a lesão descrita na prova técnica está em perfeita consonância com o relato da vítima, quando esta afirma, tanto na fase investigativa, como em juízo, ter sido agredida fisicamente por seu irmão, que apertou seus braços com força deixando-a lesionada, sendo totalmente despicienda



a alegação defensiva de legítima defesa.

Não de outra forma, a autoria delitiva do apelado, também é irrefutável, calcada, especialmente, no depoimento da vítima Maria Regina Ribeiro Reis (registro em sistema audiovisual à fl. 229), produzido de forma segura e consistente, com perfeito amparo nas demais provas dos autos, valendo ressaltar que a vítima tem em suas palavras o reconhecimento de veracidade dos fatos, gozando de acentuado relevo probatório. Ademais, em se tratando de delitos que envolvem questões domésticas, que geralmente ocorrem às ocultas, longe dos olhares de terceiros, a palavra da vítima se apresenta como importante elemento constitutivo da prova, mormente quando a versão apresentada por ela se encontra harmoniosa com o contexto probatório do processo e a negativa de autoria por parte do autor se encontra totalmente isolada nos autos.

Sobre o tema, eis a jurisprudência:

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 147, CAPUT, DO CPB. ABSOLVIÇÃO. DEFICIÊNCIA PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO SUFICIENTEMENTE COMPROVAS. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA PROBATÓRIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não merece prosperar a tese da absolvição, quando todos os elementos probantes, colhidos na fase inquisitiva e, principalmente ratificados em Juízo, indubitavelmente levam à conclusão de que o apelante é o autor da infração penal que lhe foi imputada pela Justiça Pública, já que, de forma livre e consciente, no dia dos fatos, se dirigiu e adentrou no local de trabalho de sua ex-companheira para ameaçá-la com uma faca, encontrando-se o mesmo em estado de embriaguez.

2. Ademais, pacificado está na doutrina e jurisprudência pátrias, que a palavra da vítima em harmonia com outros elementos de prova nos autos, ganha especial relevo, especialmente quando não há nada que indique, em razão da conduta e personalidade da mesma, quer incriminar alguém apenas por incriminar.

(2018.00743592-89, 186.259, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-02-20, publicado em 2018-03-01)

Apelação Penal. Lesão corporal grave. Negativa de autoria. Absolvição. Insuficiência de provas. Improcedência. Quando, da análise do conjunto fático probatório, verifica-se que o decreto condenatório lavrado pelo Juízo sentenciante retrata com fidelidade a culpabilidade do réu, seja no que concerne à materialidade criminosa, seja quanto à autoria, bem como havendo firmeza na prova testemunhal para legitimar a acusação, não prospera a negativa de autoria, tampouco a pretendida absolvição sob o pálio da insuficiência de provas. Apelo improvido. Decisão unânime.

(TJE/PA, Acórdão nº 96.957, Relator Des. Raimundo Holanda Reis, 3ª CCI, julgado em 28/04/2011, DJ de 03/05/2011).

Assim, demonstrado que o réu, prevalecendo-se de relações domésticas, praticou lesão corporal contra a vítima, a condenação é derivada da correta análise dos elementos probatórios sólidos produzidos nos autos, devendo ser reformado o decisum de 1º grau, para condenar o acusado nas sanções punitivas do crime definido no art. 129, § 9º, do CP, c/c artigos 5º, inciso III



e 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006.

Da dosimetria da pena

Passo à análise das circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do CP:

A culpabilidade do apelante restou evidenciada, não ultrapassando, porém, do próprio elemento do tipo. Não há registro de antecedentes criminais, tratando-se de réu primário. Não há nos autos elementos para se apurar a sua personalidade. Sua conduta social pode ser tida como boa, considerando os depoimentos das testemunhas de defesa. Os motivos são normais à espécie. As circunstâncias, porém, o desfavorecem, na medida em que a agressão sofrida pela vítima foi de natureza grave, conforme consta no laudo pericial de fl.09 do IPL equimoses vinhosas interessando as regiões: anterior do braço esquerdo, terço médio e lateral do braço direito, terço médio, produzido por meio de ação contundente, elemento que demonstra a ocorrência da extrapolação do tipo penal no cometimento do delito. As consequências do crime também não excederam o tipo. A vítima não contribuiu para a prática delitativa, pois ainda que tenha provocado o réu verbalmente, tal circunstância não justifica a adoção de meios para agredi-la fisicamente.

Assim, fixo a pena base em 01 (um) ano de detenção, a qual torno definitiva à míngua de outras causas modificativas de pena (atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou aumento de pena).

Fixo o regime aberto para o cumprimento da reprimenda, nos termos do 33, §2º, alínea c, do CPB.

Por outro lado, vejo que o apelado faz jus à suspensão condicional da pena, já que preenche todos os requisitos elencados no art. 77 do CP. Todavia, como as circunstâncias judiciais do art. 59, do CP não lhe foram inteiramente favoráveis (circunstâncias), inviável a concessão do chamado "sursis especial", previsto no art. 78, §2º, do CP, motivo pelo qual concedo-o na forma simples (nos moldes do art. 78, §1º, do CP), pelo prazo de 02 (dois) anos, dos quais, no primeiro ano, deverá prestar serviços à comunidade em instituição a ser designada pelo Juízo da Execução.

Do inciso IV, do art. 387, do CPP:

Inovação trazida pela Lei 11.719/08, o inciso IV, do art. 387, do CPP, dispõe sobre a obrigatoriedade do juiz, ao proferir sentença condenatória, fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido.

Não há nos autos elementos que permitam a aferição do valor mínimo de indenização pelos danos causados pela infração. Não se debateu os possíveis prejuízos materiais decorrentes da lesão sofrida, ou de eventual dano moral causado à ofendida, devendo a discussão ser levada à ao Juízo Cível a quem é cabível a análise exaurida de tais questões.

À vista do exposto e, corroborando com o parecer do Órgão Ministerial, conheço do recurso e lhe dou provimento para condenar o réu Paulo Roberto Ribeiro Reis, nas penas do crime previsto no artigo 129, § 9º, do CP, c/c artigos 5º, inciso III, e 7º, inciso I, da Lei n.º 11.340/2006, com a suspensão condicional da pena pelo prazo de 2 anos, sendo que, no primeiro ano, deverá prestar serviços à comunidade, conforme designado pelo Juízo da Execução, nos termos acima expendidos.

É como voto.

Belém, 12 de setembro de 2019.



Des. Leonam Gondim da Cruz Junior
Relator